



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 445/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 516/2019

DOCREC

732/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, de Mobilidade e Transporte e de Infraestrutura Urbana e Obras, sobre o Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/ATAJ Nº 021501184

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

O presente processo foi remetido a esta Pasta, pela Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil (doc. nº 021071066), para fins de elaboração de resposta aos questionamentos apresentados pela Câmara Municipal no bojo do doc. nº 020887621, caracterizando-se, portanto, como pedido de subsídios.

Outrossim, restou solicitada pela Casa Civil/ATL a manifestação desta Secretaria acerca da propositura.

É o relatório.

Uma vez recebido nesta Assessoria Jurídica, procedeu-se ao encaminhamento a todas as áreas técnicas supostamente ligadas ao tema tratado no projeto de lei, quais sejam: Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA e Departamento de Controle e Uso das Vias Públicas - CONVIAS.

Ocorre que, em manifestações uníssonas, todas informaram que o tema objeto da propositura não se encontra no âmbito de sua competência, motivo pelo qual se abstiveram de responder às perguntas elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como de se manifestar acerca do texto então ofertado.

Uma vez que o projeto de lei em análise cuida de tema eminentemente técnico e, considerando ainda que as áreas técnicas consultadas proferiram entendimento unânime em relação à incompetência desta Secretaria quanto ao tema, não nos cabe opinar juridicamente quanto à propositura.

Importante apenas ressaltar que SPUA, em sua manifestação no doc. 021367938,

informou que a competência quanto ao tema objeto do projeto de lei em análise seria afeta à CET.

Isto posto, encaminhamos-lhe o presente, opinando pela restituição à origem, com as informações colhidas no âmbito desta Pasta.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Jurídico**, em 27/09/2019, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 27/09/2019, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021501184** e o código CRC **39FD2A1F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 021502667**CASA CIVIL/ATL****Sra. Assessora Chefe,**

Ante a incompetência desta Pasta quanto à apreciação e análise do tema ora em debate, objeto do Projeto de Lei nº 39/18, a qual restou declarada pelas áreas técnicas desta Secretaria nos documentos nº 021300602, nº 021367938, nº 021402558 e nº 021490838, restituo-lhe o presente, para prosseguimento.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 02/10/2019, às 15:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021502667** e o código CRC **8032D48E**.

Gil Eduardo Ferreira Fontes

De: Caio Sarno <caio@cetsp.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de setembro de 2019 11:17
Para: 'EDWARD NOGUEIRA JUNIOR'
Cc: dae@cetsp.com.br; gfontes@cetsp.com.br; 'Heloisa'; 'GST'
Assunto: SEI 6010.2019/0003267-9 - CS 96.31.00514/19-85 - Projeto de lei - rotatórias

Caros Nogueira e Gil,

O projeto de lei obriga a retirada da capa asfáltica e implantação de paisagismo nas rotatórias.

Conforme avaliação prévia da Gerente de Segurança de Trânsito, Heloisa Helena Martins, a questão envolve parâmetros mínimos de engenharia de tráfego, exigências de intervisibilidade, avaliação de locais onde há circulação de ônibus e até viabilidade do ajardinamento de áreas reduzidas. Assim, temos a necessidade de elaborar uma resposta que abarque vários detalhes.

Por isto, solicitamos uma semana de prazo para resposta, ou seja, 30/09/2019.

Ficamos no aguardo de um posicionamento,

Grato,

Caio Cesar Baldocchi Sarno

Assessoria

Superintendência de Planejamento e Projetos – SPP

55 11 3059.7327

55 11 97412.8107

caio@cetsp.com.br

www.cetsp.com.br



"Esta mensagem, incluindo seus anexos, é confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. É expressamente proibido o uso não autorizado, replicação ou disseminação da mesma. As opiniões contidas nesta mensagem e seus anexos não necessariamente refletem a opinião do órgão emissor".

PARECER TÉCNICO

A SPP- Assessoria

Neste CS é solicitada a avaliação do Executivo sobre o proposto no PL 01-00039/2018.

O PL prevê que toda alteração de geometria viária, seja através de rotatórias, avanços de passeio ou outros dispositivos similares, "deva ser realizada mantendo-se ou restabelecendo a permeabilidade do solo, mediante a remoção da camada asfáltica original".

É louvável a intenção do legislador de garantir ou ampliar a permeabilidade do solo pela criação de canteiros ajardinados, aproveitando readequações viárias, porém nem sempre a ideia se aplica.

Há refúgios ou suportes para a travessia, por exemplo, em meio a pistas, que devem ser mantidos totalmente livres de maneira a terem espaço suficiente para receberem a quantidade de pedestres que os utilizam para completarem a travessia.

As rotatórias para serem ajardinadas devem respeitar o que se chama de "saia galgável", ou margem externa do dispositivo que não deve ser ajardinada a fim de não transforma-lo em um obstáculo para a circulação, restando assim o centro da rotatória para ajardinamento. Por esta razão, haverá algumas vezes em que pro causa do diâmetro da rotatória a área central passível de ajardinamento resultará muito pequena e nada produtiva para os efeitos desejados.

O mesmo pode ocorrer com os avanços de passeio, que devem sempre prever a construção de rampas para a acessibilidade, o que interfere na área útil disponível para ajardinamento. O Decreto 58.611/2019, que dispõe sobre a padronização das calçadas, já estabelece que a cobertura vegetal nos espaços de circulação dos pedestres deve sempre respeitar a largura mínima de 1,20 m de faixa livre, e se limitar aos 0,70 m das faixas de serviço e de acesso. O ajardinamento deve atender aos critérios de espécies, mudas e localização do plantio de árvores dispostos no Manual de Arborização Urbana, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

A construção de canteiros ou floreiras, também tem que ser muito bem ponderada para que não obstrua ou confine a área livre de circulação dos pedestres no passeio (mínimo de 1,20 m.) e não pode ser considerada quando se tratar de refúgios para travessia. Também nestes casos é fundamental respeitar a necessidade de manter a intervisibilidade no trânsito, fator fundamental de segurança, observando as orientações do Manual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Assim, arbustos que atinjam altura superior a 1 metro e sejam muito fechados, vegetação arbórea, plantas com espinhos e folhagens amplas que se projetem sobre a pista, não podem ser utilizadas por poderem se transformar em ameaça às pessoas e bloquearem a visualização do fluxo de veículos para pedestres e motoristas.

Concluindo, por serem tantas as situações em que o ajardinamento não se aplica e tantos os aspectos a serem considerados, sugerimos que não seja estabelecida sua obrigatoriedade por lei.

Por outro lado, à SMT cabe apenas a sinalização das rotatórias, utilizando itens como tinta, tachões e placas de regulamentação. As despesas decorrentes do ajardinamento da forma como proposto neste PL recaem sobre as Subprefeituras. Da mesma forma, os avanços de passeio e até os separadores de fluxo não estão no escopo da sinalização executada pela CET e também são atribuídos às Subprefeituras.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Departamento de Atendimento a Órgãos Externos

Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: (11) 3396-8144

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 021560094

SMT/GAB
6010.2019/0003267-9

Sr. Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Planejamento desta Companhia, documentos nº 021525583, 021525596 e 021546283, que contemplam o solicitado.

EDENIR SIMÕES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Edenir Simões, Chefe de Gabinete**, em 30/09/2019, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021560094** e o código CRC **C8ACD8D4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003267-9

SEI nº 021560094

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 021647876**Ao****SMT/GAB****Sr. Secretário,**

Cuida o presente do Projeto de Lei n. 039/2018, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências."

Encaminhado o expediente à Companhia de Engenharia de Tráfego, esta se manifestou por meio do Parecer 021525583, concluindo que "por serem tantas as situações em que o ajardinamento não se aplica e tantos os aspectos a serem considerados, sugerimos que não seja estabelecida sua obrigatoriedade por lei".

Isto posto, embora não haja óbices do ponto de vista estritamente legal ou constitucional, entendemos que devem ser levadas em consideração as ponderações feitas pela área técnica da CET quanto ao mérito da proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo dos Santos Diniz, Procurador do Município**, em 02/10/2019, às 14:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021647876** e o código CRC **4E195FCA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 021648476

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sr. Assessor,**

Em atenção à Solicitação contida no doc. 021071799, restituímos o presente com as manifestações da área técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Assessoria Jurídica desta Pasta (docs. 021525583 e 021647876), as quais acolhemos, para prosseguimento.

Aproveitando o ensejo, sugerimos que a Secretaria Municipal das Subprefeituras também seja ouvida quanto ao objeto do projeto de lei em questão.

EDSON CARAM

Secretário - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram**, **Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 08/10/2019, às 09:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021648476** e o código CRC **95382D59**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003267-9

SEI nº 021648476